|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 253/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 803/2017. |
| INTERESSADO | RICARDO FELLI. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 18 de setembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 803/2017 ao profissional arquiteto e urbanista, Sr. Ricardo Felli, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente à anuidade de 2012 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 07).
2. Após a notificação, o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 08), aduzindo que solicitou a interrupção do registro perante o CREA/RS em 05 de dezembro de 2011. Juntou documentos (fls. 09/14).
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. **2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

1. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados do profissional junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, **verifica-se que este solicitou a interrupção do registro, naquele Conselho (fl. 09), em 05 de dezembro de 2011, ainda antes da migração automática em razão da Lei nº 12.378/2010, que ocorreu apenas em 16 de dezembro do mesmo ano; sendo incabível, portanto, a manutenção do registro e a cobrança de anuidades**.
2. Ante o exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pelo profissional arquiteto e urbanista, Sr. Ricardo Felli, em razão de restar comprovado o pedido prévio de interrupção do registro profissional, com a consequente baixa dos valores relativos à anuidade cobrada em relação ao exercício de 2012.

Porto Alegre/RS, 24 de outubro de 2017.

Rômulo Plentz Giralt

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 253/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 803/2016. |
| INTERESSADO | RICARDO FELLI. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 160/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 45 e 46, incisos V, VI e XIV, todos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU:**

1. **Aprovar** o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela procedência da impugnação apresentada pelo profissional arquiteto e urbanista, Sr. Ricardo Felli, para:
2. **Dar baixa** dos valores relativos à anuidade cobrada em relação ao exercício de 2012, em razão de restar comprovado o pedido prévio de interrupção do registro profissional.
3. **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
4. **Notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
5. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
6. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário;
7. **Encaminhar**, em caso de manutenção desta decisão no Plenário do CAU/RS, à Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação;

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)